



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/08/19

ITEM Nº86

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

86 TC-006542/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Vanderci Novelli.

Advogado(s): Silmara Porto Penariol (OAB/SP nº 190.786).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (evento 14) apresentou o Responsável, Sr. VANDERCI NOVELLI, após notificação (evento 17), os seguintes esclarecimentos (evento 36):

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Os documentos trimestrais produzidos se traduzem em questionários respondidos pelos próprios setores municipais, sem a comprovação da aferição das informações por parte do responsável pelo Controle Interno Municipal;
- Ausência de comprovação do cumprimento das atribuições definidas na Lei Complementar Municipal nº 172/2014;



- **Os apontamentos de desconformidade, informados pelos setores, não foram considerados pelo responsável pelo Controle Interno, que deixou de notificar formalmente o Chefe do Poder Executivo para a tomada das providências cabíveis;**
- **O Sistema de Controle Interno do Município não vem cumprindo com seu dever institucional, consoante disposto no artigo 74, da Constituição Federal, desatendendo às recomendações desta Corte de Contas.**

Defesa – O atendimento de requisitos inerentes ao Sistema de Controle Interno, na forma proposta pela Fiscalização, restou prejudicado diante da diminuta estrutura administrativa da Prefeitura. Não obstante, o servidor responsável foi alertado acerca da necessidade de providências corretivas.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C”

- **Observações quanto à estruturação da equipe¹; execução²; fases³ e demais aspectos do planejamento municipal⁴.**

Defesa – Trata-se de Município de pequeno porte, cuja realidade não lhe permite implantar estrutura de planejamento altamente qualificada.

¹ Estrutura administrativa, dedicação exclusiva, cargos específicos, providências cabíveis e servidor efetivo responsável pela contabilidade.

² Relatórios com percepção de coerência, relatórios de análises, estudos para elaboração/definição dos programas do PPA, indicadores mensuráveis e monitoramento da execução orçamentária.

³ Previsão para abertura de créditos adicionais por decreto, limite percentual para créditos adicionais e alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência.

⁴ Ouvidoria do Órgão, audiências públicas, programas ou projetos originários da participação popular, levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, sistema informatizado não descentralizado e dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias.



Por outro lado, a previsão de abertura de créditos suplementares por decreto é autorizada pela Lei nº 4.320/64 e a realização de remanejamento, transposição e transferência está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ocorrência de déficit da execução orçamentária no percentual de 6,02%;
- O resultado da execução do orçamento agravou o déficit financeiro do ano anterior;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transferências correspondente a 20% da despesa fixada final;
- O percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais não guardou consonância com o nível de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB);
- O Município foi alertado tempestivamente sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 110,68%, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior, embora tenha sido a Administração alertada tempestivamente por esta Corte de Contas;
- O déficit financeiro apurado é superior ao limite de um mês de arrecadação, tomando como parâmetro a RCL.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO



- **Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;**
- **Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.**

Defesa – O resultado orçamentário informado pela Fiscalização, e assim registrado no quadro demonstrativo de fls. 11 de seu relatório, déficit da ordem de R\$ 1.331.458,48, não corresponde àquele apurado e demonstrado no “Anexo 12 – Balanço Orçamentário” gerado pelo próprio Sistema AUDESP deste Tribunal, que consta do “Arquivo 03” dos documentos anexos ao relatório de fiscalização, o qual registra déficit de R\$ 172.599,88, bastante inferior. Além disso, o quadro que consta do relatório de inspeção inclui entre as despesas empenhadas os repasses de duodécimos à Câmara Municipal e as transferências financeiras à Administração Indireta que, como cedido, não são objeto de “empenho” e, portanto, não compõem os números do Balanço Orçamentário. Assim, ao contrário do registrado pela Fiscalização, não se pode dizer que somente o resultado da execução orçamentária tenha influenciado o resultado financeiro, mas, sim, que esse resultado (da execução orçamentária), aliado às transferências financeiras (seja à Câmara Municipal, seja à Administração Indireta), é que influenciou o déficit financeiro. No que diz respeito à abertura de créditos adicionais e realização de remanejamentos, transposições e transferências, como já abordado anteriormente, tem-se que estes encontram-se devidamente amparados por leis específicas. Quanto ao agravamento do déficit financeiro, pede-se a desconsideração dos restos a pagar não processados, desprovidos de exigibilidade, notadamente aqueles relativos a convênios cujos recursos não foram repassados à Municipalidade, sem os quais o resultado se mostraria inferior a um mês



de arrecadação.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS

- **Falta de pagamento integral, dentro do exercício de 2017, do único precatório apresentado no Mapa Orçamentário;**
- **Pendência de saldo junto ao Tribunal de Justiça após o último depósito efetuado em 2018;**
- **O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais (depósito de R\$ 40.000,00 não lançado no sistema patrimonial).**

Defesa – Não obstante a informação de que não tenha sido realizado o pagamento integral, ainda no exercício de 2017, do precatório constante o mapa encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o próprio relatório de fiscalização registra que logo no início de 2018 (30 de janeiro de 2018), foi promovido o depósito do valor restante (R\$ 36.264,23). E, muito embora o relatório também informe que independentemente deste depósito ainda restasse uma diferença de R\$ 693,73, esta se referia aos juros moratórios do mês de janeiro de 2018. Tal valor, com as atualizações promovidas pelo Tribunal de Justiça, importando em R\$ 1.838,12, foi devidamente depositado pela Prefeitura Municipal, em 15 de outubro de 2018, conforme cálculos, guia de depósito e comprovante de depósito anexos (Arquivo 08).

Item B.1.6. ENCARGOS

- **No tocante às contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência, verificamos que não foram recolhidas as competências de julho a novembro de 2017, de forma que o montante de R\$ 641.258,43 foi objeto de parcelamento;**
- **Ocorrência de atrasos nos recolhimentos do exercício de 2017,**



ocasionando a incidência de juros, multas e atualização monetária, no montante de R\$ 7.461,69;

- A falta de pagamento dos encargos sociais ensejou a emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2015.

Defesa – O parecer desfavorável às contas de 2015 foi revertido pelo E. Tribunal Pleno. Conforme atestado pelo próprio Relatório de Fiscalização, verifica-se que, com exceção das contribuições ao regime próprio de previdência, todos os demais encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP) foram devidamente recolhidos. E mesmo as aludidas contribuições ao RPPS foram objeto de recolhimentos parciais no decorrer do exercício, bem como de parcelamentos que, também segundo o próprio relatório, já foram devidamente quitados pela Prefeitura Municipal.

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício, significando 54,25% da Receita Corrente Líquida;

- Com base no artigo 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 03 (três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;

- Verificamos que a Prefeitura Municipal de Santa Albertina não reconduziu as despesas de pessoal ao limite legal no 1º quadrimestre de 2018, havendo, inclusive, aumento do percentual para 56,18%.

Defesa – Para os municípios paulistas que possuem regime próprio de previdência social, como o caso de Santa Albertina, a questão das despesas de pessoal passou a ser um sério problema no decorrer do exercício de 2017. Isto porque no decorrer desse exercício, mais precisamente a partir de abril de 2017, esse Egrégio Tribunal de Contas



passou a determinar que as receitas decorrentes de aplicações financeiras realizadas por esses regimes próprios de previdência não mais deveriam compor a Receita Corrente Líquida – RCL, que é a base para apuração do percentual dos gastos laborais. Com a diminuição do valor da Receita Corrente Líquida e mesmo que a despesa de pessoal não sofresse qualquer aumento de valor, ou ainda que recebesse aumento, mas de pequena monta, o percentual desse gasto em relação àquela (RCL) certamente sofreu majoração significativa. Diante das providências já adotadas pela Prefeitura Municipal, e segundo estudos realizados, o percentual de seus dispêndios de pessoal já estará devidamente acomodado ao limite estabelecido até o final do corrente exercício. No entanto, e visando não correr qualquer risco de não vir a alcançar tal resultado, e, levando em consideração que a situação aqui relatada deva ser considerada como uma “situação anormal”, roga-se a esse Egrégio Tribunal que a recondução ao limite tenha o prazo duplicado a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Férias e licença-prêmio acumuladas;

- Ascensão funcional.

Defesa – O reduzido número de servidores colaborou para que férias fossem “acumuladas”. No entanto, conforme levantamento do Setor de Pessoal, realizado em 15 de outubro de 2018 (Arquivo 10), verifica-se que dos 57 casos mencionados pelo relatório, persistem, apenas, 18 servidores com períodos acumulados de férias. Portanto, 39 desses casos de acúmulo de férias foram devidamente sanados. E, esses 18 casos ainda pendentes até o momento não foram sanados diante do risco de que os afastamentos (gozo dessas férias) pudessem causar prejuízos aos serviços prestados pela Prefeitura. Contudo, certamente, serão devidamente regularizados. No caso das “licenças-prêmio”, os



acúmulos noticiados pelo relatório de fiscalização decorrem do fato de não terem sido requeridas pelos respectivos interessados. Segundo a legislação de regência, ao contrário das férias, os afastamentos por conta dessas licenças não podem ser determinados compulsoriamente pela Prefeitura Municipal. Quanto ao apontamento relativo à “ascensão funcional”, diante das próprias Portarias constantes do Arquivo 27 do relatório de fiscalização, verifica-se que se tratou de designações para responder pelas atribuições de outros cargos, em função do afastamento dos titulares respectivos, não havendo a alegada ascensão funcional.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “C+”

- Apontamentos quanto a critérios para inscrição na Dívida Ativa; normatização da estrutura da Administração Tributária; despesa com pessoal e Impostos, Taxas e Serviços⁵.

Defesa – Trata-se de Municipalidade de pequeno porte, que enfrenta grande dificuldade para atender ao crescimento da demanda por serviços públicos, que não se faz acompanhar dos recursos necessários. Além disso, a estrutura administrativa da Prefeitura mostra-se bastante reduzida, não contando com servidores habilitados para atender aos requisitos trazidos pelo IEGM.

Item B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 8,92% no montante Dívida Ativa em relação ao ano anterior;

- A última atualização do Cadastro Técnico Imobiliário e da

⁵ Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, ativos da iluminação pública, fiscalização automatizada periódica, alíquotas progressivas para o ITBI, revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores, alertas emitidos pelo sistema AUDESP, repasses para o regime próprio de previdência recolhidos após o vencimento e entrega documentos fora do prazo.



Planta Genérica de Valores ocorreu no exercício de 2006;

- O Município ainda não implantou o serviço de Nota Fiscal Eletrônica, razão pela qual a fiscalização não é automatizada;**
- Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, verifica-se que não foram propostas execuções fiscais da Dívida Ativa desde 2015.**

Defesa – A comparação entre os valores inscritos e recebidos no exercício em análise e no período anterior demonstra ter havido melhora na arrecadação e diminuto aumento nas inscrições, indicando que a Prefeitura não vem se descuidando do setor de Dívida Ativa.

Item B.3.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Embora tenha sido instituída pelo Município, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública somente será cobrada a partir de 01/01/2019;**
- Verificamos que a Prefeitura despendeu R\$ 216.677,51 sem instituir fonte específica de custeio.**

Defesa – Após vários esforços envidados pelo Poder Executivo na instituição dessa contribuição, sem que o Poder Legislativo a aprovasse, finalmente veio a obter êxito somente agora, com a edição da Lei Complementar nº 219, de 13 de junho de 2018, como noticiado pelo relatório de fiscalização. E a cobrança dessa contribuição passará a ser exigida a partir de 2019 pelo simples fato do mandamento constitucional da anterioridade.

B.3.3. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Em visita ao Pronto Socorro Municipal constatou-se que não há controle algum acerca das entradas e saídas dos materiais farmacológicos e hospitalares adquiridos;**
- Não foi possível a realização de testes nos estoques.**

Defesa – Devido à diminuta estrutura administrativa da Prefeitura



Municipal, esta não contempla a existência de “almoxarifados descentralizados”. No entanto, isto não quer dizer que não haja qualquer controle sobre os materiais adquiridos pela Origem. Há, sim, registros desses materiais, que são destinados diretamente às unidades solicitantes, possibilitando a obtenção de “dados históricos”.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “C”

- Observações quanto aos alunos⁶; aos Conselhos⁷; aos estabelecimentos de Ensino⁸; aos professores⁹ e aos serviços¹⁰.

Defesa – Idem ao item B.2. Além disso, os servidores responsáveis apresentaram justificativas para cada um dos apontamentos (evento 36.27).

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “B+”

- Observações quanto ao atendimento à população¹¹; à infraestrutura¹²; à (ausência de) Ouvidoria da Saúde; aos

⁶ Metas IDEB e IDESP, período integral, leitura e escrita, número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, taxa de abandono, retenções e relação entre área e número de alunos.

⁷ Aprovação das contas, atuação, reuniões e atas.

⁸ Bullying, biblioteca ou sala de leitura, número de alunos por computador, unidades que necessitavam de reparos, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e quantidade de escolas.

⁹ Absenteísmo, capacitação e avaliação, plano de cargos e salários e piso salarial.

¹⁰ Uniforme escolar e frota escolar.

¹¹ Remuneração ou premiação considerando o desempenho, número de equipes de Saúde Bucal, gestão de estoque, interrupção do atendimento, internações e partos normais.

¹² Unidades com necessidade de reparos e implantação do sistema Hórus.



Profissionais da Saúde¹³; Promoção e Vigilância à Saúde¹⁴ e; à Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria¹⁵.

Defesa – Idem ao item B.2. Além disso, os servidores responsáveis apresentaram justificativas para cada um dos apontamentos (evento 36.27).

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “C”

- Apontamentos quanto às Ações e Medidas de Contingenciamento¹⁶; à Estrutura e Educação Ambiental¹⁷; aos Resíduos Sólidos¹⁸; e à Sustentabilidade¹⁹.

Defesa – Idem ao item B.2.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “C”

- Observações quanto ao Contingenciamento²⁰; à Infraestrutura da Defesa Civil²¹; e à Segurança²².

¹³ Plano de Cargos e Salários.

¹⁴ Cobertura de vacinas, ações conjuntas e dependentes químicos.

¹⁵ Consultas médicas, intervalo de tempo médio entre espera e atendimento, agendamento de consulta e Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

¹⁶ Períodos de estiagem, provisão de água potável e de uso comum e plano emergencial.

¹⁷ Estrutura organizacional, manutenção preventiva ou substituição da frota, habilitação junto ao CONSEMA e treinamentos.

¹⁸ Processamento, coleta seletiva, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

¹⁹ Projetos e/ou ações, autuações por queimada urbana.

²⁰ Plano de Contingência de Defesa Civil e identificação de risco para intervenções.

²¹ Capacitação de agentes, Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, Sistema da Defesa Civil e registro eletrônico para cadastramento de ocorrência



Defesa – Idem ao item B.2.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de transparência no que tange às modalidades licitatórias, uma vez que, selecionando qualquer licitação, a página eletrônica requer os dados do consulente (realização de cadastro) como condição para baixar correspondentes arquivos;
- A Lei de Acesso à Informação local não está disponível no site;
- O link do e-Sic eletrônico não disponível no site;
- Falta de implantação do serviço de Ouvidoria;
- Ausência de divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido.

Defesa – Apontamentos já foram repassados aos servidores responsáveis e, por certo, serão objeto de estudos e adoção das devidas providências.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “C”

- Observações quanto às aquisições de Tecnologia da Informação²³; ao Pessoal²⁴; às Políticas de TI²⁵; à Segurança da Informação²⁶; e à Transparência²⁷.

²² Ameaças potenciais, sistemas de alerta e alarme, mortes no trânsito, acidentes de trânsito, vias públicas sinalizadas e manutenção de vias públicas.

²³ Ausência de pessoal de TI envolvido no processo de compra.

²⁴ Competências: programas de capacitação e atualização e quadro de pessoal.

²⁵ Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.

²⁶ Nota Fiscal Eletrônica.

²⁷ Compras eletrônicas e divulgação na Internet.



Defesa – Idem ao item B.2.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;**
- Desatendimento às recomendações desta Corte.**

Defesa – A entrega de documentos e de informações ao Sistema AUDESP, em alguns casos intempestivamente, se deve às dificuldades de ordem técnica encontradas pelos servidores responsáveis e também ao volume de obrigações determinadas pelas Instruções desta Corte de Contas. Por outro lado, a Prefeitura Municipal de Santa Albertina sempre procurou e procura dar atendimento a todas as recomendações, determinações e outras medidas consignadas nas respeitáveis decisões deste Tribunal. No tocante às recomendações relativas às contas do exercício de 2014, se não atendidas a contento pela Origem, as alegações aqui apresentadas ao menos as justificam, ao passo que as orientações traçadas nos demonstrativos de 2015 encontravam-se em grau de recurso, com publicação de decisão definitiva após o encerramento do período em apreço.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 51.1) ratificou o percentual ajustado de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização (54,25%), por entender correta e conforme à jurisprudência desta Corte a exclusão, da apuração da Receita Corrente Líquida, dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelo Regime Próprio de Previdência Social. Quanto à recondução da despesa laboral, atestou que o prazo para eliminação de 1/3 do excesso seria abril/2018 (1º quadrimestre/2018), ao passo que todo o percentual excedente deveria ter sido sanado até agosto/2018 (2º quadrimestre/2018), o que não ocorreu, conforme demonstra o



Relatório de Gestão Fiscal do Sistema AUDESP. A título informativo, calculou-se o percentual de gastos com pessoal computando-se na RCL os rendimentos financeiros do RPPS (45,92%).

ATJ Econômica (evento 51.2) é contrária à aprovação dos balanços, em razão do desequilíbrio econômico-financeiro da gestão municipal.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 51.3) e **Chefia de ATJ** (evento 51.4) pronunciaram-se, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 61.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos, diante da ineficiente atuação do controle interno, que não vem observando seu dever institucional; da ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 6,02%, equivalente a R\$1.331.458,48, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal; do aumento de 110,68% do déficit financeiro, passando de R\$1.202.145,10 para R\$2.532.738,44; do baixo índice de liquidez imediata (0,32), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; dos insuficientes pagamentos de precatórios e recolhimento de encargos; da superação do limite para gastos com pessoal imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal; e da demanda por vagas nas creches, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV, aliada aos demais aspectos que denotam má gestão do ensino a cargo da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Propôs, ainda, a emissão de recomendações²⁸.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004064/989/16	Favorável – Primeira Câmara – DOE 24/01/2019 – trânsito em julgado em 13/03/2019
2015	TC-002250/026/15	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 05/10/2018 – trânsito em julgado em 15/10/2018
2014	TC-000158/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 15/06/2016 – trânsito em julgado em 28/07/2016

É o relatório.

GCECR
CMB

²⁸ Relativas aos itens: A.2, B.2, B.3.1, B.3.3, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.3 e H.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006542/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,80%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	86,98%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,25%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,45%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	5.999 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 6,02%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos (parcelamento – relevado)	
Precatórios	Parcialmente pagos	
Requisitórios de baixa monta	Quitados	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas:	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 27,80% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²⁹) e destinação de 86,98% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³⁰.

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07³¹.

²⁹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

³¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação



Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C – Baixo nível de adequação", que registrou retrocesso com relação ao conceito obtido no período anterior (2016: "C+ - Em fase de adequação").

Assim, expeça-se **advertência** à Origem acerca da necessidade de se promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos; aprovação das contas da Secretaria de Educação pelo Conselho Municipal de Educação, o qual não se mostrou atuante (menos de 3 reuniões no último exercício); atas do Conselho de Alimentação Escolar que permitam atestar as condições físicas e estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos; ações para enfrentamento do *bullying*; biblioteca ou sala de leitura em todas as escolas; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade dos estabelecimentos de ensino; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; investimentos em capacitação e avaliação do corpo docente de

básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



creche, pré-escola e anos iniciais; plano de cargos e salários que estimule a boa qualidade e a assiduidade dos professores; e entrega de uniforme.

Além disso, verificou-se que menos de 25% dos alunos concluíram o ano letivo em período integral e que havia turmas dos anos iniciais do ensino fundamental ocupando salas com área inferior a 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, bem como número insuficiente de computadores (mais de 10 estudantes por computador) e frota escolar com idade média superior a 7 anos.

Em visita à cozinha piloto da Municipalidade, a Fiscalização identificou diversas ocorrências³² que revelaram desatendimento à Portaria CVS nº 06/1999³³, as quais, de acordo com a defesa, têm sido objeto de providências corretivas, cuja efetividade deverá ser avaliada na próxima inspeção.

³² a) Presença em estoque de vegetais (repolho) visivelmente impróprios para consumo, os quais não foram rejeitados por ocasião da entrega, conforme foto constante do arquivo 39 (Item 3 da Portaria); b) Vegetal picado (cebolinha) armazenado em freezer juntamente com carne moída (foto digitalizada no arquivo 39) em desacordo com o item 19.2; c) Janela e portas com sinais de oxidação (ferrugem) em desacordo com o disposto no item 9.5 da Portaria CVS nº 06/1999, consoante fotos digitalizadas no arquivo 39; d) O veículo utilizado para o transporte da merenda escolar (Fiat/Fiorino) está em desacordo com a Portaria CSV-6/99

³³ "Regulamento Técnico, que estabelece os Parâmetros e Critérios para o Controle Higiênico-Sanitário em Estabelecimentos de Alimentos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o Município não tem atingido as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. É o que se depreende do quadro abaixo³⁴:

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Santa Albertina			5.7	5.4	5.8	6.3	6.5			5.9	6.2	6.4	6.6	6.8	7.1

Assim, recomendo à Origem que adote planejamento consistente, que se reflita em melhorias na infraestrutura e recursos didáticos disponíveis aos alunos, bem como em elevação da qualidade da educação, com progressão nas notas do IDEB e alcance das metas projetadas para os anos iniciais do ensino fundamental.

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 27,45% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT³⁵.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B+ – Muito efetiva”.

³⁴ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

³⁵ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



No entanto, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à necessidade de se implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o Sistema Nacional de Auditoria estruturado; adotar Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde, que preveja remuneração ou prêmio aos trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; instituir gestão informatizada de estoque dos materiais/insumos para operacionalização da atenção básica; evitar que o atendimento nas unidades de saúde volte a ser suspenso ou descontinuado por falta de insumos; adotar ações para elevação da proporção de partos normais na rede SUS; realizar reparos em estabelecimentos de saúde; ampliar a cobertura para as vacinas pentavalente, pneumocócica, poliomielite e tríplice viral; instituir ações conjuntas com outras Secretarias Municipais para prevenção e combate às drogas; produzir estatística sobre o número de dependentes químicos (drogas ilícitas); registrar o intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS; e disponibilizar serviço de agendamento de consulta médica nas UBS de forma não presencial.

Por outro lado, as notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas aos índices i-AMB, i-CIDADE, I-GOV-TI e i-PLANEJ retratam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes nos setores de Meio Ambiente, Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, visando à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C+ – Em fase de adequação"³⁶) com relação aos períodos anteriores (2016 e 2015: "B - Efetiva"), buscando reverter essa tendência e alcançar patamar de maior efetividade, com o aprimoramento da gestão municipal em suas diversas vertentes.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal, com aplicação de revisão geral anual no período examinado (Decreto Legislativo nº 01/2017), no mesmo índice e data dos servidores municipais, em percentual (6,55%) compatível com a inflação. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³⁷.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	B+	B+	C
i-Fiscal	B+	B+	C+
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	C+	B	B+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

36

Índices de 2017 após verificação/validação pela Fiscalização.

³⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **a situação financeira do Município, a falta de quitação de parte do mapa de precatórios e o excesso de gastos com pessoal obstam a emissão de parecer favorável.**

No que concerne às finanças municipais, a execução orçamentária registrou déficit, correspondente a 6,02%, ou R\$ 1.331.458,48:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	22.543.640,00	24.682.358,93	9,49%	111,59%
Receitas de Capital	50.000,00	799.634,09	1499,27%	3,62%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.214.800,00)	(3.362.862,31)	4,61%	-15,20%
Subtotal das Receitas	19.378.840,00	22.119.130,71		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.378.840,00	22.119.130,71		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.740.290,71	14,14%	12,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	18.358.616,50	18.281.271,12	-0,42%	77,96%
Despesas de Capital	1.904.430,01	1.901.399,43	-0,16%	8,11%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	2.130.944,00	2.109.060,04	-1,03%	8,99%
Repasse de duodécimos à CM	951.000,00	951.000,00	0,00%	4,06%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	312.602,72	312.602,72	0,00%	1,33%
Dedução: devolução de duodécimos		(104.744,12)		
Subtotal das Despesas	23.657.593,23	23.450.589,19		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	23.657.593,23	23.450.589,19		100,00%
Economia Orçamentária		207.004,04	-0,88%	0,88%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.331.458,48)		6,02%

Esse resultado negativo da execução orçamentária agravou em 110,68% o déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.202.145,10³⁸). Assim, a negatividade financeira (R\$ 2.532.738,44) equivale a aproximadamente 41 dias da arrecadação municipal (R\$ 22.119.130,71 / 12 = R\$ 1.843.260,89), acima do patamar tolerado por esta Corte (um mês da receita).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(2.532.738,44)	(1.202.145,10)	110,68%
Econômico	2.063.589,80	1.490.246,96	38,47%
Patrimonial	18.568.083,68	17.056.049,54	8,87%



E mais, grande parte do passivo financeiro (R\$ 4.010.316,43) é composta por restos a pagar processados (R\$ 1.820.927,45) e, portanto, exigíveis. Assim, não comporta acolhida a argumentação da Origem no sentido de que os resultados contábeis negativos seriam oriundos da falta de repasse de recursos de convênios, cujas despesas foram empenhadas – mas não liquidadas – no período em análise e nos exercícios precedentes.

Além disso, como bem observou ATJ, o Município fora alertado, tempestivamente, sobre o descompasso entre receitas e despesas e mesmo assim não conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Apurou-se, ainda, elevação da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,32 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), contexto que demonstra a impossibilidade de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo.

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 20% (R\$ 4.668.458,15) da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram a gestão pública prudente.

Quanto à dívida ativa, verificou-se aumento tanto nos recebimentos quanto nas inscrições, resultando em elevação de 8,92% do saldo final, de modo que caberá à Origem instituir provisão para perdas e incrementar os meios de cobrança, de forma a possibilitar imediata e consistente retração do saldo, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013³⁹.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, cumpre ressaltar que, nesse cenário de desequilíbrio das finanças locais, a Municipalidade deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "C+ – Em fase de adequação" no i-FISCAL).

A grave situação financeira do Município desaguou na falta de pagamento da totalidade dos precatórios e dos encargos sociais devidos no exercício.

As contribuições previdenciárias do período foram apenas parcialmente quitadas, restando, ao final do ano, saldo de encargos patronais não recolhidos⁴⁰ ao regime próprio (R\$ 641.258,43), que foram objeto de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 01042/2018), autorizado pela Lei Municipal nº 1.070, de 12 de dezembro de 2017.

Tendo em vista que o Relatório de Fiscalização do exercício de 2018 (TC-004299/989/18) noticia a quitação de todas as (10) parcelas devidas a título desse acordo, entendo que a matéria

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁴⁰ Competências de julho a novembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possa ser relevada, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que promova o recolhimento tempestivo dos encargos sociais.

Por sua vez, o inadimplemento das dívidas judiciais não é passível de indulto. Do montante devido de R\$ 97.295,16, equivalente aos mapas encaminhados pelo Tribunal de Justiça, a Municipalidade pagou R\$ 65.000,00⁴¹ (66,80%) no período examinado, vindo a quitar o saldo remanescente apenas no ano seguinte, conforme reconhecido pelo Responsável em suas justificativas⁴². Configurado, portanto, descumprimento do disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal⁴³.

Por outro lado, a Prefeitura pagou os requisitórios de pequeno valor vencidos no exercício. No entanto, o Balanço Patrimonial

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS		
Mapas encaminhados em	2016 para pagamento em	2017
		97.295,16
Ajustes efetuados pela Fiscalização		3.969,07
Pagamentos efetuados no exercício de		65.000,00
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		36.264,23
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em		2017
		3.075,64
Pagamentos efetuados no exercício de		2017
		3.075,64
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

⁴² De acordo com a defesa, em 30 de janeiro de 2018, foi promovido o depósito do valor de R\$ 36.264,23. A diferença, de R\$ 693,73, se referia aos juros moratórios do mês de janeiro de 2018. Tal valor, com as atualizações promovidas pelo Tribunal de Justiça, importando em R\$ 1.838,12, foi depositado pela Prefeitura Municipal, em 15 de outubro de 2018 (Arquivo 08 – Evento 36.21).

⁴³ § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não registrou corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência e evidência contábil (artigo 1º, §1º, da LRF e artigo 83, da Lei nº 4.320/1964).

De outra parte, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 12.127.902,33⁴⁴) atingiram 54,25% da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.353.596,65) no 3º quadrimestre do período em apreciação, extrapolando-se o limite previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴⁵.

Diante desse cenário, a defesa contestou a metodologia de cálculo empregada pela Fiscalização, que excluiu da RCL os ganhos com aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, ocasionando um significativo impacto no percentual de gastos com pessoal. Destacou, também, que a LRF prevê prazo de recondução duplicado em situações excepcionais, aplicável ao caso em tela, razão pela qual deve-se considerar os dispêndios laborais tempestivamente reconduzidos.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	11.600.870,98	11.411.704,58	11.462.017,79	12.127.902,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	11.600.870,98	11.411.704,58	11.462.017,79	12.127.902,33
Receita Corrente Líquida	25.686.548,64	22.079.024,69	22.994.991,26	22.353.596,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	25.686.548,64	22.079.024,69	22.994.991,26	22.353.596,65
% Gasto Informado	45,16%	51,69%	49,85%	54,25%
% Gasto Ajustado	45,16%	51,69%	49,85%	54,25%

44

45 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Conforme observou o Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 51.1), os cálculos levado a efeito na instrução da matéria estão em conformidade com o posicionamento desta Corte, consoante decisão Plenária proferida na sessão de 19/09/2018, em resposta às Consultas tratadas nos Processos TC-00071/015/17 e TC-000282/017/16, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini⁴⁶, culminando na edição do Comunicado SDG nº 30/2018⁴⁷, publicado no DOE de 22/09/2018 e republicado em 29/09/2018.

⁴⁶ “No mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deliberou responder aos quesitos nos seguintes termos:

Pergunta nº 1: Os rendimentos das aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência social que reflitam o valor de mercado devem ser contabilizados como variações patrimoniais ativas?

Resposta à pergunta nº 1: O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativas e passivas; e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário.

Pergunta nº 2: “Estas variações devem ser consideradas como receita orçamentária tendo em vista que o fato gerador da valorização ou desvalorização do fundo de investimento é registrado mensalmente e identificado no extrato do referido fundo de investimento?”

Resposta à pergunta nº 2: Prejudicada, por constar na resposta à Pergunta 1.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo na proposta de modulação de efeitos”. DOE 24/01/2019, trânsito em julgado em 15/02/2019.

⁴⁷ COMUNICADO SDG nº 30/2018

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Sessão do Tribunal Pleno do último dia 19, ao apreciar as consultas formuladas nos processos TC-282/017/16 e TC-71/015/17, que tratavam da contabilização dos ganhos com aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência, decidiu, por votação unânime, que “O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, a partir dos resultados consignados no relatório de inspeção das contas do exercício de 2018 (TC-004299/989/18)⁴⁸, conclui-se que não houve recondução dos dispêndios laborais no prazo legal (dois quadrimestres – artigo 23 da LRF⁴⁹). Embora o Responsável pugne pela duplicação desse prazo, tal proceder apenas é autorizado pela Lei Fiscal na hipótese de crescimento negativo ou baixo do Produto Interno Bruto, assim considerado aquele inferior a 1% (artigo 66, § 1º⁵⁰). Segundo o IBGE⁵¹, a evolução do PIB

só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário”.

Decidiu, também, que os efeitos desse entendimento serão avaliados nos correspondentes processos de contas anuais.

SDG, 28 de setembro de 2018.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
%Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.127.902,33	12.389.618,04	12.678.371,20	12.793.793,46
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	12.127.902,33	12.389.618,04	12.678.371,20	12.793.793,46
Receita Corrente Líquida	22.353.596,65	22.055.140,00	22.894.174,46	23.890.676,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	22.353.596,65	22.055.140,00	22.894.174,46	23.890.676,48
% Gasto Informado	54,25%	56,18%	55,38%	53,55%
% Gasto Ajustado	54,25%	56,18%	55,38%	53,55%

48

⁴⁹ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁵⁰ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



em 2017 correspondeu a exatamente 1%, razão pela qual não é cabível o prazo em dobro.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e do d. MPC e VOTO pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTA ALBERTINA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela competente Área de Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Sistema de Controle Interno, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança de Tecnologia da Informação, melhorando, assim, a efetividade dos serviços prestados à população; solucione a demanda por vagas nas creches municipais, inclusive dando continuidade à obra paralisada (construção de creche); aprimore o planejamento, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento; aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

⁵¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20166-pib-avanca-1-0-em-2017-e-fecha-ano-em-r-6-6-trilhoes>, acesso em 05/08/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; registre adequadamente as pendências judiciais, em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º, §1º, da LRF e artigo 83, da Lei nº 4.320/1964); recolha tempestivamente as contribuições sociais; corrija as falhas apuradas no controle de insumos no Pronto Socorro Municipal; dê atendimento às normas de transparência vigentes; e disponibilize tempestivamente toda a documentação necessária à adequada atividade do Controle Externo.

GCECR
CMB